

PROCESSO LICITATÓRIO Nº ° 6459/2024

CONCORRÊNCIA Nº 09/2024

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA NA ESTRADA JUSSARA.

Na condição de agente de contratação do Município de Ubiratã apresento decisão a respeito de recurso interposto no julgamento da concorrência eletrônica em epígrafe.

1. DOS FATOS

O Município de Ubiratã instaurou a concorrência eletrônica nº 09/2024 destinado à PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA NA ESTRADA JUSSARA. A sessão pública iniciou em 10/06/2024 e consoante ao relatório de julgamento, decorrida a fase de lances classificou-se em primeiro lugar, a empresa PAVIMENTAÇÃO ESPERANÇA LTDA.

Foram analisadas as especificações da proposta, planilhas e documentos de habilitação, pela agente de contratação, com o auxílio unidade técnica em alguns documentos, e a empresa PAVIMENTAÇÃO ESPERANÇA LTDA foi declarada habilitada, momento no qual a licitante THALITA N. DE SOUZA - ARQUITETURA, classificada em segundo lugar, manifestou intenção de recurso quanto a fase de habilitação.

Por consequência, ficou estabelecido o prazo até 18/06/2024 para que a recorrente apresentasse suas razões. Para exercício do direito de contra recurso, foi concedido prazo até 21/06/2024 para que a proponente PAVIMENTAÇÃO ESPERANÇA LTDA apresentasse suas alegações.

Em sua peça recursal, a licitante THALITA N. DE SOUZA - ARQUITETURA afirmou que a empresa PAVIMENTAÇÃO ESPERANÇA LTDA, pode estar ofertando preço inexequível, visto que o valor negociado foi equivalente a 71% ao valor orçado pela administração, e que deixou de apresentar um documento de habilitação, (Certidão de Acervo Operacional - CAO), devendo assim, segundo a recorrente, ser inabilitada.

A empresa PAVIMENTAÇÃO ESPERANÇA LTDA apresentou sua contrarrazão afirmando:

“Conforme precedente do Tribunal de Contas da União Acórdão 839/2020 – Primeira Câmara, foi ressaltada a necessidade de verificar se há risco de inexecução do contrato, a ser verificado diante da qualificação econômica financeira da licitante, e que deve prevalecer a liberdade comercial das licitante, e houve a apresentação dos índices financeiros satisfatórios, de modo que não se vislumbra risco à execução contratual.” Grifo nosso.

A mesma também afirmou que ficou comprovada a Capacidade Técnica tanto operacional, quanto profissional da empresa por meio do atestado de capacidade técnica registrado no CREA, como execução de 18.791,06m².

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Primeiramente analisemos o recurso no que se refere á alegação de que a proposta da empresa PAVIMENTAÇÃO ESPERANÇA LTDA, contém indícios de inexequibilidade, conforme foi solicitada pela recorrente em sua peça recursal, a diligência foi efetuada, (comprovação anexa a esta decisão), a empresa não se manifestou. Porém, não há nada que comprove que a proposta seja inexequível, ao comparar a planilha ajustada da empresa vencedora, com a elaborada pela administração, nota-se que os valores unitários não ficam tão abaixo dos valores orçados, apesar do valor final estar abaixo dos 75%, e por tratar-se de um serviço não há como afirmar com propriedade se a empresa pode ou não realiza-lo pelo valor ofertado, assim não cabe a esta agente de contratação desclassificá-la por esta razão.

Quanto à segunda questão a recorrente pede a inabilitação, da licitante PAVIMENTAÇÃO ESPERANÇA LTDA, por deixar de apresentar o documento “Certidão de Acervo Operacional (CAO)”, verifiquemos abaixo do que se trata este documento.

Anteriormente, a Resolução 1.025/2009 do CONFEA não previa a emissão de certidões para pessoas jurídicas, tal certidão passou a ser prevista somente no ano passado, com a resolução 1.137/2023 do CONFEA.

O art. 46 da referida resolução define o acervo operacional como “o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no CREA, por meio das anotações de responsabilidade técnicas comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades”.

Conforme podemos verificar o documento em questão é basicamente uma junção das Certidões de Acervo Técnico emitidas em nome do profissional responsável pela empresa. Verificando os documentos apresentados pela empresa declarada habilitada, é possível notar que foram apresentados acervos suficientes, em nome do profissional, e o conteúdo destes documentos são os mesmos que constariam na Certidão de Acervo Operacional.

MARÇAL JUSTEN FILHO ressalva o risco de restrição indevida da competitividade decorrente da nova previsão:

“Em primeiro lugar, poderia existir situação em que empresa que não cumprisse os requisitos de certificação se encontrasse em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado. Em segundo lugar, a empresa certificada não necessariamente irá atender às necessidades da Administração Pública – a hipótese até pode revelar-se pouco provável, mas é inquestionável que as exigências para a certificação não são um pré-requisito para toda e qualquer contratação administrativa” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª ed. Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 883).

Diante disso: “deve-se admitir que a Administração preveja a obtenção de certificação como requisito não obrigatório para comprovação de habilitação técnica”.

Disponível em: https://justen.com.br/artigo_pdf_2/a-certidao-de-acervo-operacional-da-pessoa-juridica-resolucao-1-137-2023-confea/

Conforme esta orientação, e diante dos documentos apresentados a agente de contratação prezou pelo princípio do formalismo moderado.

No acórdão nº 357/2015 – Plenário, o TCU assim orientou:

"No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Dado os fatos, esta agente de contratação julgou inapropriado inabilitar a proponente por mera formalidade excessiva, visto que além de ter ofertado a proposta mais vantajosa, os documentos apresentados pela mesma foram suficientes para comprovar sua aptidão técnica.

3. DA DECISÃO

Por todo o exposto, recebo o recurso interposto pela empresa THALITA N. DE SOUZA - ARQUITETURA para no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE.

Na forma que estabelece o art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, encaminho o recurso junto ao presente relatório à autoridade superior para decisão final.

THAILA
RODRIGUES
OLIVEIRA:104
54496958

Assinado de forma
digital por THAILA
RODRIGUES
OLIVEIRA:10454496958
Dados: 2024.06.25
15:15:38 -03'00'

Thaila Rodrigues Oliveira
Agente de Contratação

Recurso CO 09/2024



De <duvidaslicitacao@ubirata.pr.gov.br>

Para <paviparplanagens@hotmail.com>

Data 2024-06-24 11:37

Bom dia, venho através deste realizar uma diligência a respeito do Recurso interposto pela empresa THALITA N. DE SOUZA - ARQUITETURA, referente a Concorrência 09/2024.

Solicito que sejam encaminhadas comprovações da exequibilidade do valor ofertado para o processo em questão.

--

Atenciosamente,

Thaila Oliveira

Agente de contratação

(44) 3543-8010

Re: Recurso CO 09/2024



De <duvidaslicitacao@ubirata.pr.gov.br>
Para <paviparplanagens@hotmail.com>
Data 2024-06-25 11:34

Em 2024-06-24 11:37, duvidaslicitacao@ubirata.pr.gov.br escreveu:

Bom dia, venho através deste realizar uma diligência a respeito do Recurso interposto pela empresa THALITA N. DE SOUZA - ARQUITETURA, referente a Concorrência 09/2024.

Solicito que sejam encaminhadas comprovações da exequibilidade do valor ofertado para o processo em questão.

Prezados,

Aguardarei o envio das comprovações até às 14h30min, do dia de hoje.

--

Atenciosamente,
Thaila Oliveira
Agente de contratação
(44) 3543-8010